RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.775 - MG (2019/0163010-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	IGOR RAPHAEL SATRAGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE MACEDO OLIVEIRA - MG185907N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por IGOR RAPHAEL SATRAGNO DE OLIVEIRA em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o *writ* de origem.

O acórdão impugnado contém a seguinte ementa (fl. 160):

> EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRISÃO PREVENTIVA – QUANTIDADE DE DROGAS – CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A decretação da prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria dos crimes, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especificamente no que se refere às circunstâncias da prisão e à apreensão de quantidade considerável de droga. Eventuais condições pessoais, ainda que favoráveis, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, mormente diante de elementos concretos e legítimos que demonstram a essencialidade da manutenção da custódia antecipada.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, com outros dois agentes, pela prática dos delitos do art. 33 e art. 35 da lei 11.343/06, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

Neste *writ* sustenta, em suma, a ausência de fundamento concreto e dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, asseverando que *manter a prisão preventiva do paciente que é universitário, trabalhador, sob o fundamento de assegurar a ordem pública não pode prosperar* (fl. 271).

Requer, assim, seja revogada a prisão preventiva decretada ou aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 143-145):

> Inicialmente, é relevante registrar que o caso sob análise se enquadra em hipótese prevista no art. 313 do CPP, tendo em vista que o crime em questão é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313 I CPP).
> Deste modo, cabível é em tese a prisão preventiva.
> Quanto ao caso concreto, ainda que a pura tipificação da conduta imputada aos autuados não seja suficiente para a conclusão a respeito da presença de requisito ensejador da prisão preventiva, é notório que o tráfico de drogas é um dos - senão o maior - mal da atualidade, dele decorrendo diretamente a prática de diversos outros delitos, alguns de natureza gravíssima (como o homicídio, o latrocínio e o roubo), e inegável insegurança e instabilidade familiar e social.
> Somado a tal circunstância ressalte-se que, na hipótese sob análise, o Ministério Público postulou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão de argumentos que merecem ser endossados por esse Juízo.
> **É digno de nota a enorme quantidade de entorpecente apreendido (352 barras de maconha, com peso total aproximado de 363.581,44g, conforme laudo preliminar de constatação da substância apreendida), o que está a denotar grande capacidade econômica e potencialidade lesivo criminosa da empreitada desenvolvida pelos autuados.**
> Ademais, **o grupo autuado demonstrou destemor e resistência ilegítima aos órgãos de segurança pública, tendo atirado contra as duas barreiras de policiais que estavam a postos na BR - 116, "deixando em risco a ordem pública e se colocando alheios e refratários a qualquer instituição de ordem e civilidade".**
> Deste modo, a prisão cautelar se mostra imprescindível à manutenção da ordem pública, sendo a única medida cautelar adequada à gravidade do delito supostamente cometido, e condições pessoais dos autuados, não se mostrando suficiente ao resguardo da paz social, qualquer das demais medidas cautelares previstas no art. 319 CPP, ainda que aplicadas de forma cumulativa.
> Diante de todo o exposto, sendo fortes os indícios da existência do crime e da autoria, em razão da presença de elementos concretos a demonstrar que a liberdade dos autuados poderá colocar em risco a ordem pública e a própria credibilidade da Justiça perante a sociedade, outra solução não me parece viável senão a manutenção da custódia cautelar.
> Portanto, deixo de conceder a liberdade provisória a PAULA DA SILVA VENÂNCIO, IGOR RAPHAEL SATRAGNO DE OLIVEIRA e LEONARDO AUGUSTO OLIVEIRA SILVA e, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313 I do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva.

Como se vê, o decreto prisional tem fundamento na gravidade do crime, evidenciada nas circunstâncias fáticas, diante da *enorme quantidade de entorpecente apreendido (352 barras de maconha, com peso total aproximado de 363.581,44g, conforme laudo preliminar de constatação da substância*

apreendida), o que está a denotar grande capacidade econômica e potencialidade lesivo criminosa da empreitada desenvolvida pelos autuados, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

Consta ainda na decisão de prisão o risco a ordem pública, haja vista que *o grupo autuado demonstrou destemor e resistência ilegítima aos órgãos de segurança pública, tendo atirado contra as duas barreiras de policiais que estavam a postos na BR - 116.*

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na tentativa de fuga com disparos de arma de fogo contra agentes da polícia.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do recurso em *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator